



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 131.795 - RJ (2009/0051705-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
EMBARGANTE : MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS
ADVOGADO : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TORTURA. VISTA DOS AUTOS. SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. O Código de Processo Penal previu rito sumário no julgamento do *habeas corpus*, não estabelecendo a obrigatoriedade de intimação do defensor constituído para a sessão de julgamento. Assim, a impetração é levada em mesa, sem necessidade de inclusão em pauta.

II. Alterações regimentais nas Cortes Superiores, todavia, possibilitaram ao patrono constituído, desde que assim tenha requerido de maneira expressa, a sua intimação da data do julgamento do *mandamus*, para possibilitar o exercício da sustentação oral pela defesa técnica. Portanto, causa constrangimento ilegal o não exercício desta prerrogativa, a impedir o o causídico o amplo exercício da defesa .

III. Embargos acolhidos, para anular o julgamento, a fim de que outro seja prolatado, com prévia cientificação do advogados do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 131.795 - RJ (2009/0051705-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo paciente, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, que denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, § 2º DA LEI N.º 9.455/97. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Não procede a alegação de responsabilização objetiva da paciente quando evidenciado, pela narrativa da denúncia, que a agressão sofrida pela vítima iniciou logo após esta ter sido apresentada diretamente à autoridade policial.

II. Denúncia que descreve a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, e possibilita à defesa o exercício do seu munus constitucional não pode ser tachada de inepta. Precedentes.

III. Suficiente descrição acusatória, que permite a compreensão dos fatos imputados, descrevendo conduta que, ao menos, em tese, configura crime de tortura.

IV. Ordem denegada.” (fls. 101/103).

Em suas razões, o embargante alega nulidade do acórdão em face de omissão desta Corte, decorrente da não intimação da defesa para a sessão de julgamento do *habeas corpus*, requerida à fl. 273/274, o que teria impossibilitado o patrono do paciente de sustentar oralmente perante o órgão colegiado, configurando cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o causídico teria protocolado dois pedidos de vista dos autos, para viabilizar o atendimento do seu pedido de realizar sustentação oral. Contudo, também não teria sido atendido.

Nestes termos, pede o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja cassado o *decisum* e determinada a realização de nova sessão de julgamento, após o atendimento do pleito defensivo e respeitada a garantia fundamental do devido processo legal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou às fls. 519/527 pela rejeição dos embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 131.795 - RJ (2009/0051705-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo paciente, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada.

Em suas razões, o embargante alega nulidade do acórdão em face de omissão desta Corte, decorrente da não intimação da defesa para a sessão de julgamento do *habeas corpus*, requerida à fl. 273/274, o que teria impossibilitado o patrono do paciente de sustentar oralmente perante o órgão colegiado, configurando cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o causídico teria protocolado dois pedidos de vista dos autos, para viabilizar o atendimento do seu pedido de realizar sustentação oral. Contudo, também não teria sido atendido.

Passo à análise da irresignação.

Com efeito, verifica-se que, de fato, após serem prestadas as informações e juntadas as manifestações ministeriais, a defesa do paciente protocolou pedido de intimação quanto à data designada para o julgamento do mérito deste *writ*, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, bem ainda vista dos autos, nos termos do art. 94, § 1º do Regimento Interno desta Corte. Entretanto, não foi atendida.

É certo que o Código de Processo Penal previu rito sumário no julgamento do *habeas corpus*, não estabelecendo a obrigatoriedade de intimação do defensor constituído para a sessão de julgamento, que é realizada após a juntada das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e do parecer ministerial. Assim, a impetração é levada em mesa, sem necessidade de inclusão em pauta.

Todavia, alterações regimentais nas Cortes Superiores possibilitaram ao patrono constituído, desde que assim tenha requerido de maneira expressa, a sua intimação da data do julgamento do *mandamus*, para possibilitar o exercício da sustentação oral pela defesa técnica.

Portanto, causa constrangimento ilegal o não exercício desta prerrogativa, a impedir o causídico o amplo exercício da defesa.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para que seja anulado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo realizado no dia 28.09.2010, determinando a realização de novo juízo da ordem, com a prévia intimação do advogado do paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0051705-0

EDcl no
HC 131.795 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080011440915 200805906329

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA LARA TÓRTIMA E OUTRO
ADVOGADO : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO LUIZ SANTOS MARTINS
ADVOGADO : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.